



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13609.000267/95-80
Recurso nº : 129.258
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 a 1995
Recorrente : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de maio de 2.002
Acórdão nº : 108-06.981

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica, devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRRF- PIS- COFINS- CSSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Consoante art.161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido dos juros e multa. Por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), Luiz Alberto Cava Maceira e José Henrique Longo que proveram parcialmente o recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. *mm*

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº :13609.000267/95-80
Acórdão nº :108-06.981


IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13609.000267/95-80
Acórdão nº : 108-06.981

Recurso nº : 129.258
Recorrente : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 03/20, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude da constatação de suprimimento de numerário, caracterizado pela não comprovação da origem e efetividade da entrega, nos anos-calendários de 1989 a 1994.

Em decorrência foram formalizados os Autos de Infração relativos ao PIS (fls.21/29), FINSOCIAL (fls.30/35), Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (fls.36/40), Imposto de Renda na Fonte – IRRF (fls.41/51) e Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls.52/61).

Tempestivamente, a autuada impugnou os lançamentos, em cujo arrazoado de fls. 290/300 e 417/428 alegou, em breve síntese, que:

1- o Fisco baseou-se apenas em aportes de numerário para efetuar o lançamento, embora tenha examinado os livros contábeis e fiscais;

2- o procedimento fiscal está baseado em mera presunção;

3- as informações constantes dos demonstrativos de fls.71/82 contém erros que invalidam o auto de infração;

4- os suprimimentos detectados pelo autuante são legítimos e oriundos de empréstimos feitos pelos sócios, tendo sido pagos posteriormente.

mjm

Cal

Processo nº :13609.000267/95-80
Acórdão nº :108-06.981

Às fls.449/459, foi proferido o Acórdão DRJ/BHE Nº147, de 23/10/2001, julgando procedentes em parte os lançamentos objeto da presente lide, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA

Arbitra-se a receita omitida correspondente aos suprimentos de caixa cuja origem e efetividade não foram demonstradas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Alteram-se os lançamentos que forem realizados sobre a mesma base imponible, na mesma proporção em que esta for retificada em sede de julgamento administrativos.

IRRF

Incabível a cobrança de IRRF sobre lucro líquido quando este não estivesse de imediato disponível.

MULTA PROPORCIONAL

As multas iguais a 100% devem ser reduzidas a 75% em respeito ao princípio da retroatividade benigna da norma que ameniza a penalidade.

MULTA NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO

Esta penalidade não pode coexistir com a multa proporcional, por terem essencialmente o mesmo fato gerador,

TRD

Subtraem-se os efeitos da TRD entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

UFIR

A lei que instituiu a UFIR não agride os princípios constitucionais de legalidade e anterioridade.

PERÍCIA



Processo nº :13609.000267/95-80
Acórdão nº :108-06.981

A perícia somente deve ser realizada quando o livre convencimento do julgador for obstado por obscuridade de razão técnica percebidas.

Lançamento Procedente em Parte”.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.481/490, alegando em breve síntese:

1- a autoridade “a quo” equivocou-se ao afirmar que não constam dos autos provas da origem e aplicação dos recursos entregues pelos sócios;

2- consta dos autos farta documentação comprovando que os sócios dispunham das quantias supridas e que estas foram inequivocamente entregues a empresa;

3- os extratos bancários e os comprovantes de depósitos constantes dos autos demonstram, que a maioria dos recursos supridos foram retirados da conta bancária da recorrente, no Banco AGRIMISA S/A . Os demais suprimentos são perfeitamente identificados no Caixa da empresa, porquanto eram entregues em espécie e assim utilizados para pagamentos diversos; anexa cópias do livro movimento diário;

4- é incabível a incidência do IRRF, vez que a empresa é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e seu contrato social não prevê a distribuição automática de resultados.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado, fls.500/501, em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições.

É o relatório. *Mha*

Cal

(11)

Processo nº :13609.000267/95-80
Acórdão nº :108-06.981

VOTO VENCIDO

Conselheira: MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Em litígio a presunção de Omissão de Receitas, caracterizada por suprimimento de numerário, cuja origem e efetividade da entrega não restou comprovados, nos anos-calendários de 1989 a 1994, com reflexos no FINSOCIAL (fls.30/35), COFINS (36/40), IRFON (fls.41/51) e CSL (fls.52/61).

Conforme descrição dos fatos de fls.04/05, a empresa utilizava-se do artifício de tomar empréstimos aos sócios, principalmente, do sócio-diretor Sr. Taft Alves Ferreira, com o objetivo de suprir o Caixa da empresa. Afirma, o autor do feito, que sem os suprimentos relacionados no auto de infração, o caixa da empresa estouraria.

Na fase impugnativa, a autuada anexou os demonstrativos e documentos de fls.302/416, que não foram aceitos pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ de Belo Horizonte.

Na fase recursal, defende-se alegando que o lançamento está baseado em mera presunção, anexando os demonstrativos de fls..491/492.

A análise dos demonstrativos e documentos anexados aos autos revelam que alguns valores merecem ser acolhidos, vez que a recorrente comprova, s.m.j, a origem e a efetividade da entrega, conforme abaixo relacionados:

Processo nº :13609.000267/95-80
Acórdão nº :108-06.981

<u>Data</u>	<u>Valor</u>	<u>Cheque</u>	<u>Documentos de fls.</u>
08/05/89	24.000,	000221	303, 304
24/12/90	200.000,	085455	332,333 (verso), 338
19/07/91	500.000,	730338	341, 346, 357
26/12/91	4.500.000,	836730	306,342, 347, 360
04/03/92	6.000.000,	916113	362, 365, 370
07/01/94	2.000.000,	000060	384, 388, 405
07/02/94	3.300.000,	000068	385, 389, 408
16/02/94	3.000.000,	000073	385, 389, 410
06/04/94	3.000.000,	000090	386, 390, 411
04/05/94	8.000.000,	000101	387, 390, 412.

Quanto às demais parcelas, como não ficou comprovada a origem nem a efetividade da entrega coincidente em datas e valores deve ser mantida a exigência.

Consoante art.181 do RIR/80, provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Sobre presunção, assim leciona Gilberto Ulhôa Canto:

*"2.3. As presunções podem ser segundo a sua origem, a) **simples** ou **comuns**, quando inferidas pelo raciocínio do homem a partir daquilo que ordinariamente acontece, ou b) **legais** ou de **direito**, quando estabelecidas em lei. Em ambos os casos terá de haver nexo causal entre as duas situações (a atual e a sua conseqüente); a diferença entre elas consiste apenas em que no segundo é a lei que recorre à presunção, enquanto que no primeiro é o seu aplicador ou intérprete que a formula. Daí, a conseqüente distinção entre as duas figuras possíveis da presunção, a que incide na própria elaboração da norma (direito substantivo) e a que **constitui modalidade probatória** (direito subjetivo). (grifei)*

*2.4. Segundo a sua força, as presunções podem ser a) **relativas** (juris tantum) ou **absolutas** (juris et de jure). Nas do primeiro tipo a norma é formulada de tal maneira que a verdade legal enunciada pode ser elidida pela prova de sua irreabilidade, Nas do segundo tipo, pelo contrário, tem-se como certo aquilo que a norma previu, até mesmo em face da eventual prova de que na realidade a previsão deixou de materializar-se." (In Presunções do Direito Tributário – SP – 1991 – pag.3 e 4) *

Processo nº :13609.000267/95-80
Acórdão nº :108-06.981

Também, assim se pronuncia o Douto José Bulhões Pedreira (In Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ – 1979, PAG.806):

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que no negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (grifei)

Pois bem, a matéria posta em discussão nos presentes autos é um dos casos em que a legislação tributária inverte o ônus da prova para o contribuinte.

Vale lembrar que a jurisprudência deste Conselho é no sentido que a omissão de receitas, quando a sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em fortes indícios, sendo livre a convicção do julgador.

Assim, devem ser excluídas as importâncias de Cr\$24.000,00, Cr\$200.000,00, Cr\$5.000.000,00, Cr\$6.000.000,00, Cr\$19.300.000,00, relativas aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1994, respectivamente.

Em decorrência, foram formalizados os Autos de Infração relativos ao FINSOCIAL (fls.30/35), COFINS (fls.36/40), IRRF (fls.41/51) e CSL (fls.52/61), conforme enquadramento legal discriminado a seguir:

FINSOCIAL – art.1º, parágrafo 1º, do DL nº1.940/82, e art. 16, 80, e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, nos anos de 1990 a 1992.

COFINS - artigos.1º a 5º da Lei Complementar nº70, de 30/12/91, no período de outubro de 1992 a junho de 1994.

IRFON – artigo 44 da Lei nº8.541/92 c/c artigo 3º da Lei nº9.064/95, nos anos de 1993 e 1994. *mdm*

Processo nº :13609.000267/95-80
Acórdão nº :108-06.981

CSL - artigos 38, 39 e 43 da Lei nº8.541/92 com as alterações do art. 3º da Lei 9.064/95; art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88, no período de 1990 a 1994.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida, no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

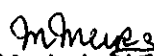
A recorrente questiona, ainda, a aplicação da multa de lançamento de ofício e da utilização de juros de mora SELIC.

Referente a multa, verifica-se que foi aplicado o percentual 75%, com base no art.44, inciso I, da Lei nº9.430/96, não havendo, portanto, o que retificar na decisão recorrida.

Quanto a utilização dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial SELIC, aplicado com base no art. 13 da lei nº9.065/95, não há nenhum impedimento na legislação que impeça a sua utilização.

Por todo o exposto, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, para afastar da incidência do IRPJ e decorrentes as importâncias de Cr\$24.000,00, Cr\$200.000,00, Cr\$5.000.000,00, Cr\$6.000.000,00, Cr\$19.300.000,00, correspondentes aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1994, respectivamente.

Sala de Sessões(DF) em , 22 de maio de 2.002.


Marcia Maria Lora Meira





Processo nº :13609.000267/95-80
Acórdão nº :108-06.981

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Início pedindo vênia a ilustre relatora do voto vencido, para discordar das conclusões ali esposadas.

A matéria do lançamento decorre de presunção legal, válida, reconhecida e pacificada neste tribunal administrativo. A omissão de receitas, é o resultado de um procedimento adotado pelo sujeito passivo, que é quem conhece os fatos, possui toda documentação relacionada com o evento e está apto a esclarecê-lo. As provas que ratificariam o acerto nos argumentos discursivos apresentados, não foram bastante para ilidir as conclusões do juízo de primeiro grau, uma vez que, não foram afastadas as presunções legais originárias do lançamento.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pela sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Isto poderia ser feito, por exemplo, em cheques nominais que tivessem sido compensados. Assim, a operação produziria os efeitos válidos no mundo jurídico tributário. Os assentamentos contábeis e a disponibilidade financeira do supridor não são bastantes para ilidir a presunção legal de omissão de receitas. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos,

Gal

Processo nº :13609.000267/95-80
Acórdão nº :108-06.981

coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996)

SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO - Os recursos fornecidos à empresa pelos sócios sem a devida comprovação caracteriza omissão de receitas. (Acórdão 107-04.314 de 19/08/1997)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000)

Entendimento deste Colegiado, à falta de razões de direito diferenciadas, é de se estender a decisão proferida no processo principal, aos lançamentos decorrentes, por se respaldarem nos mesmos pressupostos de fato e de direito. Neste sentido, as ementas seguintes:

LANÇAMENTOS DECORRENTES - *tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantém-se o lançamento reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula (Ac.103-20014 de 09.06.1999)";*

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - PIS - IRRF - COFINS- CSLL - dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos (Ac. 105-12973 de 21/10/1999)".

Por todo exposto, Nego Provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

